

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 997, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 997, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Versado em quatro artigos, o Projeto, em seu art. 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Em seu art. 2º, determina que peça publicitária é toda e qualquer publicação difundida em meios de comunicação com o objetivo de divulgar ou comercializar um produto ou serviço; que meio de comunicação é qualquer ferramenta utilizada para divulgação da peça publicitária, tanto em canais impressos quanto eletrônicos, abrangendo por exemplo jornais, revistas, *outdoors*, *busdoors*, publicações patrocinadas, páginas ou perfis em redes

sociais, *blogs* ou *vlogs*, bem como qualquer outro meio utilizado com fins comerciais ou publicitários; que imagem digitalmente modificada é qualquer alteração de características físicas na imagem retratada promovida por meio de ferramentas digitais.

No art. 3º, o PL prevê que as referidas imagens deverão conter advertência por escrito, nos seguintes termos: “**Atenção, imagem retocada para modificar a aparência física da pessoa retratada**”. O parágrafo 1º do art. 3º dispõe que a advertência deverá ser inserida em destaque e de forma legível, nos termos da regulamentação, em peças publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação. O parágrafo 2º do artigo determina que, em cartazes, outdoors, e outras peças publicitárias destinadas à divulgação em espaços públicos, a linha de texto prevista no caput deverá ser publicada em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária, nos termos da regulamentação.

O art. 4º, determina que se aplicam às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Finalmente, no art. 5º, que a Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Na Justificativa, a Autora alude aos efeitos danosos das imagens alteradas e ao imaginário de corpos e estéticas ideais para a saúde mental da sociedade e da juventude.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de

potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Finalmente, sobre o mérito, o PL merece ser acolhido. Diversos países do mundo têm optado pela regulamentação das imagens humanas alteradas para fins publicitários, considerando os possíveis impactos na saúde mental sobre a maioria da população da exploração excessiva de ideais irrealizáveis de beleza e estética.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 997, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente



cl2024-10724

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8766616997>

, Relatora



cl2024-10724

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8766616997>